



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10074.000452/97-23
Recurso nº : 131.594


Recorrente : GUIAS ATLANTIC FRANCO BRASILEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ Rio de Janeiro-RJ I

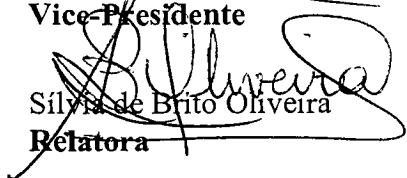
RESOLUÇÃO Nº 203-00.863

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GUIAS ATLANTIC FRANCO BRASILEIRA LTDA.

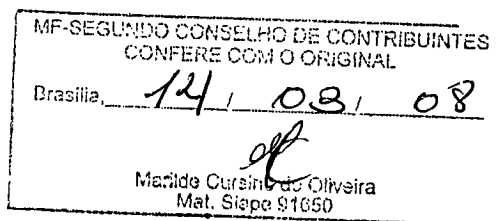
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, submeter o processo ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais para dirimir o conflito negativo de competência suscitado, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Vice-Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000452/97-23
Recurso nº : 131.594

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 03 / 08
Marilde Cursino da Oliveira Mat. SIAPE 91650	

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : GUIAS ATLANTIC FRANCO BRASILEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório dos fatos elaborado na primeira instância, nos seguintes termos:

"Versa o presente processo sobre o auto de infração lavrado para a exigência de penalidade capitulada no artigo 365, "caput" e inciso I do Regulamento de IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982, no valor de R\$ 8.422.063,33 de fls. 03/11, lavrado pela IRF/RIO DE JANEIRO.

A fiscalização reporta-se aos anos de 1992 a 1997 e foi iniciada com a intimação (fls. 01) para que o interessado apresentasse no prazo de 5 (cinco) dias, atos constitutivos, livros fiscais e documentos, entre eles cópias dos contratos de câmbio de 1991 até 1997, bem como cópias dos contratos firmados com a Embratel e com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos desde 1991 a 1997.

Às fls. 55, consta o termo de início de fiscalização também emitido pela IRF/RJ ao Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro, objetivando fosse apresentado em 72 horas, cópia do contrato firmado com o interessado; fazer declaração do que importou diretamente do exterior a título de catálogos ou listas de telex; GI, referentes aos catálogos ou listas de telex dos exercícios de 1992 a 1997; DI referentes a tais guias; contratos de câmbio também referentes às guias e o que não importou diretamente, fosse declarado por escrito.

Às fls. 59, também foi solicitado pela fiscalização os mesmos documentos e providências acima descritas.

Às fls. 12/21, encontra-se acostado o Termo de Constatação Fiscal, o qual faz parte integrante do auto de infração em análise e foi objeto de cópia, além de toda a documentação pelo interessado, conforme faz prova a solicitação de fls. 148.

O termo de constatação foi subdividido em tópicos, discorrendo a fiscalização inicialmente pela tipificação do interessado como importador, seguindo com o relato sobre a contratação com a EMBRATEL, o procedimento das importações, a contratação com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com os clientes do interessado, bem como a liberação das Guias de Importação e finalmente na equiparação do interessado a industrial. Todo o procedimento fiscal fora embasado nos documentos acostados aos autos às fls. 22/136.

Em face de tais fatos, culminou a fiscalização no auto de infração respectivo, entendendo o fisco ter havido, para nos meses de julho, agosto e novembro de 1992; de março, maio, agosto, outubro de 1993; de janeiro, abril, junho, setembro, outubro e dezembro de 1994; de março, maio, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1995; de janeiro e março de 1996 e janeiro de 1997 entrega para consumo de mercadoria estrangeira introduzida irregularmente no país, uma vez que o interessado alienou catálogos e listas de telex que importara irregularmente, simulando que seus clientes teriam importado diretamente sob o regime de tributação simplificada – Remessa Postal Internacional.

Entendeu ainda o fisco que o interessado era o real importador dos bens, e utilizou-se a mesma de uma forma a qual foi permitida a liberação das mercadorias sem a apresentação da competente Declaração de Importação (DI). Alerta também que o interessado fechou os contratos de câmbio relativos às faturas comerciais que

cyf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000452/97-23
Recurso nº : 131.594

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14, 03, 08	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

2º CC-MF
Fl.

subsidiaram as respectivas importações, apresentando-se junto ao Banco Central como importadora e como responsável pela remessa de numerário.

O enquadramento legal da presente autuação encontra-se inserido nos ditames estabelecidos pelo art. 365, "caput" e inciso I do RIPI.

Devidamente intimado (fls. 142), apresentou o interessado em 21/08/1997 (fls. 152/188) impugnação, instruída com os documentos de fls. 189/199, onde, em síntese, aduziu as seguintes razões de defesa:

- Como questões preliminares:

- nulidade do auto de infração -

Carece de requisito essencial;

Não comprova o ilícito apenado;

Ofende ao princípio do contraditório e cerceia o direito de defesa;

Isto porque, não obstante haverem os autuantes discorrido longamente no Termo de Constatação, a respeito de imaginários vieses de conduta, em momento algum ou de outra peça que integra os autos, foram capazes de apontar um dispositivo sequer da legislação do Imposto Sobre Produtos Industrializados que teria sido por ela infringido, limitando-se exclusivamente a indicar a norma legal em que se encontraria prevista a sanção, que segundo seus juízos pessoais de valoração, mereceria ser aplicada ao presente caso – art. 365, I do RIPI;

O aludido preceito é um mero descritor da pena, não prescrevendo em seu enunciado, a quem quer que seja, o cumprimento de qualquer obrigação suscetível de ser contrariada;

Se o descumprimento de alguma obrigação acessória suscetível do apenamento previsto é real, imperioso se torna explicitar em que regra da legislação do IPI encontra-se prevista a obrigação de uma pessoa jurídica no desempenho da atividade de prestação de serviços, na edição e distribuição de publicações periódicas das listas de assinantes de telex, com inserção de propaganda e que contratou com editora sediada no exterior a representação das guias de sua edição, registrar DI, por ocasião do ingresso dessas publicações com imunidade condicionada?

Os guias, pela sua condição de impressos, receberam tratamento específico da legislação postal internacional, estando enquadrados com os objetos de correspondência;

No caso, pelo fato de se tratarem de livros, abrangidos pela imunidade tributária e remetidos para diferentes destinatários (assinantes), os guias de telex e fax, são imediatamente liberados e autorizada sua entrega aos destinatários finais;

Fica evidente que pela falta de requisito essencial exigido pelo artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, a autuação carece de tipicidade, restou incomprovada a prática de qualquer ilícito, ficando a mesma privada de se defender amplamente de uma acusação cujo exato teor ignora, de enfrentar o dispositivo legal, cuja infringência não foi citada e, conseqüentemente, de contradizer o que não foi dito, recomendando-se, em razão de tais circunstâncias a declaração de sua nulidade.

- No mérito:

a) As penalidades previstas na legislação do IPI somente se aplicam às situações que se encontrem no campo de incidência do imposto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000452/97-23
Recurso nº : 131.594

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 03 / 08
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

2º CC-MF
Fl.

- Há de se reconhecer a impossibilidade lógica e jurídica de aplicar ao caso concreto a penalidade em questão, uma vez que, pertencendo o dispositivo em que se encontra ela prevista à legislação reguladora do IPI, sua imposição destina-se exclusivamente a punir o sujeito passivo deste imposto que descumprir as obrigações acessórias previstas no interesse da sua fiscalização e arrecadação, circunstâncias completamente estranhas à situação da impugnante;
- No próprio termo de constatação a fiscalização declara que a publicação dos catálogos e listas de telex decorreu do contrato celebrado em janeiro de 1992 com a EMBRATEL;
- Outrossim, pelo aludido instrumento, facultou-se ainda à impugnante contratar figurações opcionais junto aos assinantes e vender anúncios e inserções, assim como exemplares do GUIA;
- Tem-se, então, com toda clareza, definida a contratação da impugnante para prestar múltiplos serviços àquela empresa pública e aos anunciantes, parte dos quais entendeu ela por bem, por sua conta e risco, contratar a representação de editora sediada ao exterior, especializada na edição dos referidos Guias;
- Tal operação encontra-se amparada pela imunidade objetiva e condicionada prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal;
- Cita para respaldo de sua tese renomados autores especialistas em Direito Tributário, entre eles Paulo de Barros Carvalho, Geraldo Ataliba, Aires F. Barreto etc.;
- A posição sobre o assunto na jurisprudência é uniforme, citando como exemplo o Acórdão proferido pelo STF – Recurso Extraordinário nº 101.411/1987 – Relator Min. Ilmar Galvão;
- Transcreve o artigo 3º do Decreto Presidencial nº 1.051/1994;
- Constata-se não haverem os autuantes se olvidado de uma questão fundamental à adequada exegese da legislação do imposto, qual seja, que a equiparação a industrial prevista no artigo 9º do RIPI/1982, somente recai sobre o estabelecimento que promover a importação de bens sujeitos à incidência do IPI, não podendo alcançar, por exemplo, os estabelecimentos importadores de animais vivos, ovos frescos, plantas vivas etc., que nenhuma subordinação devem às leis daquele tributo;
- Do mesmo modo, não se equipara a industrial, nem se identifica como contribuinte o estabelecimento importador de serviços, como é o caso;
- Menos ainda pode se alegar que o importador de livros, jornais ou periódicos editados por outras empresas possui relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação principal, pois tratando-se de bens protegidos pela imunidade objetiva e incondicionada prevista no artigo 150, inciso V, alínea "d" da Constituição Federal, incorre fato gerador nas operações a elas relativas;
- Se a União não possui interesse na arrecadação ou na fiscalização de IPI sobre operações relativas a catálogos e listas de telex/fax, é totalmente inexecutável, por carência de objeto, enquadrar-se a situação em tela nas circunstâncias puníveis com a multa prevista no artigo 365, inciso I do RIPI/1982;

b) Lançamento pautado pelas reiteradas demonstrações de ausência de tipicidade

- Do exame do auto de infração depreende-se que há por parte dos autuantes falta de conhecimento ou no mínimo de familiarização com a legislação postal, conduzindo-os a interpretações equivocadas que os levaram à lavratura da autuação em apreço;

cup 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000452/97-23
Recurso nº : 131.594

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 03 / 08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650

2º CC-MF Fl. _____

- Cita artigos do Decreto nº 1.789/1996, que atualizou e disciplinou o intercâmbio de remessas postais internacionais, assunto que anteriormente era tratado pelo Decreto nº 55.870/1965;

- A distribuição dos Guias processava-se por via postal, na forma estabelecida num terceiro contrato, acordado com a ECT, tendo a referida empresa, ao atender a solicitação de informações da Receita Federal ter retificado o procedimento adotado (transcreve CT/GABDR/RJ-096/96);

- Mais importante, ainda, é constatar que, os bens que materializam o serviço importado estavam dispensados de GI, nos termos do Comunicado CACEX nº 204/1988 e de DI, por terem sido expedidos na categoria postal de IMPRESSOS e transitaram francamente pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro e pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da IRF/RJ;

- As remessas postais internacionais de IMPRESSOS estão dispensadas de documentação individual por remessa, por receberem tratamento ágil e simplificado, visando sua celeridade;

- As operações cambiais referentes à aquisição de livros, mapas, jornais, revistas e publicações similares, independente da quantidade do meio físico que as contenham, são dispensadas pelas Cartas-Circulares do BCB nº 2555/1995 e 2556/1995, sendo anteriormente regidas pelos Comunicados Decam nº 334/1981 e 1151/1989;

c) Observância das normas complementares das Leis e dos Decretos exclui a imposição de penalidades

- O fato é que durante quase duas décadas os periódicos circularam às escâncaras pelas repartições das Secretarias da Receita Federal competentes para examinar a operação, que a tudo acompanharam e homologaram, desembaraçando-os para uso dos seus destinatários finais, sem qualquer óbice de natureza formal ou material, caracterizando-o, quando menos, prática reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, que sempre interpretaram a matéria em harmonia com a impugnante;

Finalmente requer seja julgado improcedente o auto de infração."

Por sua vez, foi o julgamento convertido em diligência (conforme art. 29 do Decreto nº 70.235/1972), com o fim de solicitar a juntada aos autos dos conhecimentos de carga correspondentes às mercadorias objeto do auto de infração e os respectivos documentos liberatórios de tais conhecimentos (fl. 206). As respostas a diligência foram acostadas aos autos às fls. 208/214. A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJO I) decidiu pela procedência do lançamento, proferindo Acórdão assim ementado:

"MULTA ISOLADA. PRODUTO IMPORTADO IRREGULARMENTE. Provado nos autos que os bens importados, mesmo que imunes, estariam adstritos ao regime de importação comum, a entrega a consumo de mercadoria importada irregularmente enseja a cominação da penalidade capitulada no art. 365, inc. I do Regulamento do IPI (Decreto 87.981/1982)."

Em recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 234 a 260, a recorrente argüiu a nulidade da decisão recorrida, por preterição do direito de defesa, visto que deixara de apreciar argumentos suscitados na impugnação e atacou a decisão da instância de piso, aduzindo, em suma, que o fato configuraria apenas prestação de serviço, visto que, de acordo com a cláusula 4.1 do contrato firmado com a Embratel, a recorrente estaria proibida de



Processo nº : 10074.000452/97-23
Recurso nº : 131.594

distribuir, vender ou fazer circular no Brasil a parte do Guia com os assinantes da Rede Nacional de Telex. Dessa forma, não estavam os fatos insertos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tampouco seria a recorrente sujeito passivo desse imposto, o que tornaria inaplicável o dispositivo legal que sustenta o Auto de Infração.

A assertiva recursal apóia-se nas seguintes premissas:

I – apenas os Guias com assinantes do Brasil (anexo) serviram de base para a autuação;

II – a fiscalização, após examinar a escrituração comercial da recorrente, não foi capaz de demonstrar nenhuma operação de venda dos Guias;

III – os Guias são periódicos com imunidade objetiva e condicionada prevista no art. 150, inc. VI, alínea “d”, da constituição Federal; e

IV – não se pode equiparar a industrial o importador de bens que se encontram fora do campo de incidência do IPI.

A recorrente alegou ainda a transparência dos procedimentos de importação perante o fisco, com observância de práticas reiteradas da administração no desembaraço aduaneiro, devendo-se excluir, pois, a aplicação de penalidade, conforme art. 100, inc. III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para julgar improcedente a exigência tributária ou, caso entenda-se inaplicável o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, seja declarado nulo o Acórdão recorrido.

A peça fiscal, integrada pelo Termo de Constatação constante das fls. 12 a 21, foi instruída com:

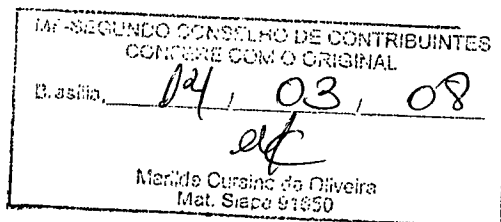
I - cópias dos contratos firmados pela recorrente com a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (Embratel) e com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT);

II – cópia de ofício da EBCT solicitando à então Inspetoria da Receita Federal (IRF) do Porto do Rio de Janeiro a desova de **containers**;

III - afirmação da recorrente, por escrito, em atendimento a intimação fiscal, de que não emitia nota fiscal de saída de mercadoria (fl. 53);

IV declarações de algumas pessoas jurídicas intimadas pela fiscalização de que não realizou importações nos exercícios de 1992 a 1997; e

V - relação e cópias das faturas com os correspondentes contratos de câmbio.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10074.000452/97-23
Recurso nº : 131.594

Estes autos foram remetidos ao Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuídos à 2ª Câmara que, nos termos do Acórdão nº 302-36.975 constante das fls. 466 a 471, declinou para este Segundo Conselho de Contribuintes a competência para apreciação do recurso.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 03 / 08

Marice Cursino de Oliveira
Mat. Sispé 91050

anf



Processo nº : 10074.000452/97-23
Recurso nº : 131.594

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Para melhor conduzir o voto, faço breve sumário da situação fática que emerge da leitura das peças processuais.

A recorrente firmara com a Embratel contrato para providenciar a publicação, que compreende a editoração, a composição e a impressão, nas edições de 1993, 1994 e 1995 do Guia "Alpha Telex & Fax Directory", da relação de assinantes da Rede Nacional de Telex, podendo comercializar com os assinantes contratos de figurações opcionais que compreenderiam a venda de anúncios e inserções e de exemplares do Guia.

Com a EBCT, a recorrente firmou contrato para que aquela empresa prestasse o serviço de recebimento e entrega aos destinatários, em âmbito nacional, de encomendas Sedex, contendo Guias Internacionais de Telex e Fax.

Tendo encomendado os serviços de publicação no exterior, a autuada procedia à importação dos Guias que eram entregues pela IRF à EBCT, á vista do ofício de fl. 36.

No procedimento fiscal instaurado contra a recorrente, a fiscalização constatou que esta alienara "catálogos e listas de telex que importara irregularmente, simulando que seus clientes teriam importado tais produtos diretamente, sob o regime de Tributação Simplificada – Remessa Postal Interacional." Portanto, dera a consumo mercadoria de procedência estrangeira introduzida irregularmente no país, incorrendo na multa cominada pelo art. 365, inc. I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 1982.

Assim, à vista da fundamentação do Auto de Infração, cumpre trazer a lume a matriz legal do art. 365, inc. I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 1982. Tal matriz é o art. 83 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, que transcreve-se, **verbis**:

Art . 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nêle permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso;

(...)

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 03 / 08
Márcia Carolina de Oliveira Mat. Sape 91639	

(Grifou-se)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000452/97-23
Recurso nº : 131.594

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 03, 08
Marilze Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

2º CC-MF
Fl.

Note-se que a lide gira em torno das circunstâncias materiais do objeto da infração, visto que o núcleo do tipo: entregar a consumo ou consumir não constitui, por si só, prática infracionária.

Portanto, a apreciação dos fatos, com vista a elucidar a ocorrência da situação típica descrita no supracitado dispositivo legal, cinge-se à comprovação da irregularidade da importação ou da introdução clandestina da mercadoria no território nacional.

Ora, conquanto a tipificação legal da infração tenha sido inserida no Regulamento do IPI, observa-se que, exceto no caso em que se configurar consumo ou entrega a consumo de produto sem a correspondente nota fiscal, nos termos descritos na parte final do dispositivo legal em tela, as circunstâncias materiais do fato que o torna típico e sancionável são inerentes à importação do produto. Vale dizer, no caso em exame, definir se houve irregularidade na importação dos bens ou se eles foram introduzidos clandestinamente no território nacional é a matéria de mérito que conduzirá ou não à tipificação da conduta.

Destarte, a apreciação do mérito reclama o exame de documentos que instruíram o despacho aduaneiro de importação, bem como considerações acerca da (ir)regularidade do desembaraço e do regime de tributação a que foram submetidos os bens, atribuições que, s.m.j, são afetas ao Terceiro Conselho de Contribuintes, no exercício da competência prevista no art. 22 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC) aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, com alterações posteriores.

Quanto ao fato de não haver no processo referência a tributo do comércio exterior, é necessário lembrar que está-se tratando de multa isolada que nenhuma relação guarda com valor de tributo. Assim, se não há referência a imposto de importação, imposto de exportação ou IPI vinculado, também não há referência a IPI.

Pode-se dizer que a penalidade em questão, com efeito, é substitutiva da pena de perda prevista no art. 105, inc. X, do Decreto-Lei nº 37, de 11 de novembro de 1966, na hipótese em que verifica-se a irregularidade da importação, entretanto, a apreensão da mercadoria para aplicar-lhe o perdimento fica impossibilitada, visto que esta já fora consumida ou entregue para consumo.

De se registrar ainda que o auto de infração faz referência a irregularidade ocorrida no despacho de remessa postal internacional, com utilização do Regime de Tributação Simplificada (RTS), e o art. 22, inc. XI, do supracitado RICC assim estabelece:

Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XI - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 1966.;

(...)

Por todo o exposto, entendo que a matéria não está inserta na esfera de competência deste Segundo Conselho de Contribuintes, portanto, voto por suscitar o conflito negativo de competência que, em conformidade com o art. 12, inc. XXII, do Regimento Interno

Cey 9



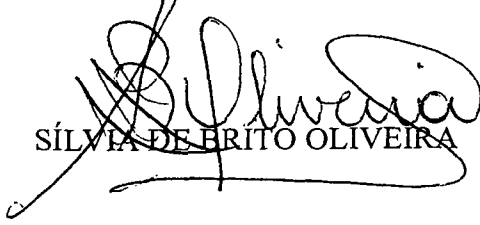
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes


2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10074.000452/97-23
Recurso nº : 131.594

da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, deve ser dirimido pelo Presidente daquela Câmara Superior.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 03, 08
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Slape 91660